

A redistribuição de bens aos desprovidos e a justiça no Estado democrático de direito

RESUMO

Este texto pretende investigar porque o Estado democrático de direito precisa, por uma questão de justiça distributiva, dar conta da pobreza e da escassez de recursos das pessoas. A tese defendida é que ele tem que fazer isso para assegurar a igualdade e a liberdade de todos, ou seja, para assegurar a vigência dos dois valores que o fundamentam, que lhe dão sustentação, ou, em outras palavras, os dois valores que garantem que ele seja democrático de direito e justo.

Palavras-chave: Estado; Democracia; Direito; Justiça Distributiva; Pobreza.

ABSTRACT

This paper intends to investigate: why the Democratic Constitutional State must to consider the poverty and lack of resources of people as a matter of distributive justice? The answer of this paper is that it has to do this to ensure equality and freedom for all. It must to ensure the validity of its two values, that make it democratic, legal and fair.

Keywords: State; Democracy; Right; Distributive Justice; Poverty.

* Doutor em Filosofia pelo PPGF / UFRJ, professor do CEFET-RJ. E-mail: leodocouto@gmail.com

É longa, sem dúvida, a história da redistribuição de recursos e bens entre as pessoas necessitadas, e também o incentivo público a ela. Já na *Bíblia* temos, por exemplo, um número significativo de passagens exortando a redistribuição de bens aos pobres, aos indigentes, aos famintos, aos órfãos e às viúvas, tanto nos livros do *Velho* como nos do *Novo Testamento*¹. Uma passagem emblemática deste incentivo, encontramos no livro de *Provérbios* 19,17 (p. 1048), quando lemos: “quem faz caridade ao pobre empresta a *Iahweh*, e Ele dará sua recompensa”. Também entre os gregos antigos encontramos exortações deste tipo e medidas políticas concretas de redistribuições que abrangem os mais desprovidos. É Sólon, por exemplo, quem, no século VI a.C., (a) cancela as dívidas das pessoas, dívidas que, até então, quando não pagas, transformavam o devedor em escravo do credor; (b) liberta as pessoas com menos recursos dessa situação de escravidão; e (c) acaba por redistribuir bens e terras ao tornar legítima a posse do que antes era apenas empréstimo ou concessão. E é no tempo de Péricles, no século V a.C., que se dão as cleruquias – lotes de terras distribuídos aos cidadãos de Atenas em troca do exercício de funções militares –, os subsídios para assistir ao teatro e o estabelecimento de pagamento para a prestação dos serviços públicos aos cidadãos².

No entanto, podemos facilmente notar que tais exortações e medidas não se apresentavam como mandamentos da justiça ou de reparação de uma situação indevida no que diz respeito às posses das pessoas. No caso dos textos das duas tradições abordadas, os motivos para a redistribuição são outros. Na Bíblia, por exemplo, é comum encontrarmos a expectativa da recompensa futura e a fé em Deus como razões para promover estas redistribuições de bens e recursos. Quanto aos exemplos gregos utilizados, seguindo o que nos conta Aristóteles da redistribuição de Sólon mencionada, a intenção deste estadista não era outra senão lutar e discutir “com cada um dos grupos [ricos e pobres] no interesse de ambos e, depois disso, [...] [de aconselhá-los] a porem cobro à rivalidade presente.” (2011, 5, p. 27-28). Em outras palavras, a intenção de Sólon não seria a de reparar uma situação que se referia às posses e que era injusta, mas acabar com os conflitos existentes na Atenas de sua época. Quanto às ações redistributivas que tiveram lugar à época de Péricles e, ao que parece, por incentivo dele mesmo, em lugar de terem sido estabelecidas para promover alguma noção de justiça nas distribuições dos bens públicos, o foram, como afirma Aristóteles (2011, p. 27 e 64) e reafirma Plutarco (2012, p. 71-72), para ganhar “o favor do povo [...] [e] fazer frente ao prestígio de Címon [um dos principais adversários políticos de Péricles], a quem [Péricles] era inferior na riqueza e nos bens.” (2012, p. 72), ou, como também poderíamos nós supor – e que parece ter sido a justificativa pública –, para incentivar uma participação popular maior nas questões da cidade.

¹ Quanto ao repasse de bens aos pobres especificamente, no *Velho Testamento*, temos referência explícita nos livros de *Deuteronômio* 15,11; *Salmos* 41,1-4; e *Provérbios* 14,31; 19,17; 22,9; 28,27; 31,20. No *Novo*, temos no *Evangelho de São Lucas* 12,33-34; nos *Atos dos Apóstolos* 4,32-35; e no primeiro livro de *Timóteo* 6,17-19. Cf. BÍBLIA, 2002.

² Sobre as redistribuições de Sólon, Cf. ARISTÓTELES, 2011, 5-12, p. 28-38 e PLUTARCO, [19-], p. 32-37. E sobre a redistribuição nos tempos de Péricles, Cf. ARISTÓTELES, 2011, 27, p. 64 e PLUTARCO, 2012, p. 71.

Em nossa época, contudo, tais redistribuições aos mais desprovidos acabaram ganhando a força de um mandamento da justiça. Entendemos que é por justiça que os mais pobres devem receber alguns recursos extras, e não por outro motivo senão porque são justamente os mais pobres. E o nosso Estado democrático de direito, aquele que pretende ser democrático em seus procedimentos, sem abrir mão da garantia dos direitos individuais das pessoas que o compõem, aparece como o responsável por garantir isso. Neste artigo, pretendo lançar luz sobre tal relação da justiça com a redistribuição de bens requerida em nosso Estado democrático de direito. O objetivo aqui é duplo: (1) elucidar de onde vem a compreensão de justiça distributiva do nosso Estado democrático de direito e (2) mostrar que em tal Estado há uma relação necessária entre afirmação da justiça e a redistribuição de bens aos mais desprovidos.

A justiça distributiva e o mérito, entre a antiguidade e a contemporaneidade

Na antiguidade, como acabamos de afirmar, não aparece a necessidade de distribuir bens aos mais pobres como uma questão de justiça distributiva. Isto não significa, obviamente, que a noção de justiça distributiva não esteja presente entre estas comunidades. Sem dúvida, não é este o caso. Vale lembrar que é Aristóteles que, em meio ao período tomado como clássico da Grécia, formula para a posteridade o princípio da justiça distributiva. Diz ele:

é necessário, pois, que a justiça [distributiva] implique pelo menos quatro termos, a saber, duas pessoas, no mínimo, para quem é justo que algo aconteça e duas coisas enquanto partes partilhadas. E haverá uma e a mesma igualdade entre as pessoas e as partes nela implicadas, pois a relação que se estabelece entre as pessoas é proporcional à relação que se estabelece entre as duas coisas partilhadas. Porque se as pessoas não forem iguais não terão partes iguais, e é daqui que resultam muitos conflitos e queixas, como quando pessoas iguais têm e partilham partes desiguais ou pessoas desiguais têm e partilham partes iguais. (2009, Livro V, III, 1131a, p. 108-109).

Ou, na fórmula resumida que se tornou clássica, a justiça requer proporcionalidade entre as pessoas: igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais.

O ponto importante a ressaltar aqui sobre a justiça distributiva é que nestas comunidades da antiguidade, ao que consta, tal noção de justiça não abrange esferas que entendemos atualmente que ela abrange. Como ilustração, consideremos os três exemplos citados acima. Neles, vemos o caso da consideração de pessoas que são desprovidas de recursos, sendo elas atendidas pela redistribuição de posses. No entanto, esta redistribuição não é motivada em nenhum dos casos por alguma noção de justiça, mas por outras razões. Quando a justiça distributiva se apresenta, em geral, nestas comunidades antigas, o que está em jogo é o mérito decorrente de um feito, de uma ação, de uma postura ou até mesmo da posse de uma determinada natureza, não da falta de recursos. É o mérito decorrente destes

fatos que determina a divisão justa das posses. Embora esta compreensão de mérito não apareça explicitamente nos exemplos que tratamos, ela aparece com bastante clareza em outros casos emblemáticos tanto da Bíblia como da cultura grega, como é, por exemplo, o caso do famoso discurso fúnebre do estadista grego Péricles, feito em homenagem aos guerreiros mortos numa das guerras de Atenas contra Esparta. Neste discurso, Péricles chega a louvar o fato de que a comunidade política ateniense se estrutura tendo como base precisamente a referida noção de justiça distributiva, reforçando que os guerreiros mortos lutaram e morreram por algo que valia muito a pena, a saber, a Atenas tal como se apresentava até em então, uma comunidade vista por ele como justa e igualitária. Sobre isso, diz ele:

temos uma forma de governo que em nada se sente inferior às leis dos nossos vizinhos mas que, pelo contrário, é digna de ser imitada por eles. E chama-se democracia, não só porque é gerida segundo os interesses não de poucos, mas da maioria, e também porque, segundo as leis, no que respeita a disputas individuais, todos os cidadãos são iguais; **no que respeita a prestígio pessoal, quando alguém se distingue em alguma coisa, não é preferido para honras públicas mais por posição de classe do que por mérito**; por outro lado, no que respeita à falta de riqueza pessoal, **o cidadão que tem aptidão para servir a cidade nunca, por causa de sua condição humilde, é impedido de alcançar a dignidade merecida.** (TUCÍIDES, 2010, p. 200-201, grifo nosso).

Esta diferença na compreensão do que é abrangido pela justiça distributiva, entre as comunidades antigas e as dos nossos tempos, é uma marca tão importante, que o professor Samuel Fleischacker chega a afirmar, em *Uma breve história da justiça distributiva*, publicado em 2004, que no atual Estado democrático de direito – onde importa a carência dos bens – vigora outra concepção da justiça distributiva, diferente e diversa da grega clássica, por exemplo. Segundo o professor, as redistribuições públicas de bens, motivadas ou exortadas pela justiça, que levam em conta a falta de recursos de algumas pessoas e as suas necessidades, tomadas socialmente como básicas, só se estabelecerá no Estado moderno, após a Revolução Francesa e a Independência dos EUA. De acordo com ele, é um equívoco crer que a compreensão da justiça distributiva como levando em conta as necessidades das pessoas remeta a um tempo anterior aos eventos políticos citados do final do século XVIII:

em geral as pessoas não se dão conta de que o significado de ‘justiça distributiva’ mudou [com o advento do Estado moderno] e de que, ao longo da maior parte da história humana, praticamente ninguém defendeu, nem mesmo como um ideal, que as necessidades básicas de todas as pessoas deveriam ser satisfeitas. (2006, p. 5).

Assim, enquanto no sentido antigo, por assim dizer, a justiça distributiva tinha como critério único e exclusivo o mérito; em seu sentido moderno, como defende Fleischacker (2006, p. 8), ela “invoca o Estado para garantir que a propriedade seja distribuída por toda sociedade de modo que todas as pessoas possam se suprir com um certo nível de recursos materiais”. A preocupação de tal justiça

passou a recair, então, sobre a quantidade de bens que as pessoas têm ou não têm, e não mais sobre o que cada um merece ter.

Para Fleischacker, teóricos como Rousseau, Adam Smith e Kant contribuíram significativamente para tal mudança, visto que conceituaram ou reconceituaram noções como propriedade, ser humano, natureza humana, pobreza e outras, acabando por levar à compreensão do Estado como o responsável por erradicar a pobreza e não mais por redistribuir ônus e bens tendo como critério o mérito de cada um. Segundo ele, depois destes autores a noção de justiça distributiva passou a ter de dar conta dos desprovidos economicamente, sobretudo depois da formulação dos dois princípios de justiça de John Rawls, que teria feito mais do que qualquer outro teórico para esclarecer a noção moderna de justiça distributiva (FLEISCHACKER, 2006, p. 19-20). Rawls teria sintetizado a ideia de que, conforme Fleischacker (2006, p. 9, grifo nosso), “o princípio moderno [de justiça distributiva] requer uma distribuição *independentemente* do mérito. Na concepção moderna, supõe-se que todos **mereçam** determinados bens independentemente do mérito”. Dado tudo isso, passou-se a entender que cabe ao Estado reequilibrar esta situação desigual, visto que sua omissão neste caso significa contribuir para a perpetuação do mal aludido, ou para a injustiça, no seu sentido moderno, na distribuição dos bens sociais.

Entre o conceito e as concepções de justiça

Mas, perguntemos a Fleischacker: se abandonamos com o Estado moderno a noção antiga de justiça distributiva, que se centrava no mérito das pessoas, por que ainda dizemos que alguém **merece** algo, e dizemos que isso independeria de seus méritos no sentido antigo? Por que usamos ainda a noção de merecimento? Por que não outra noção ou termo?

Como se pode supor, não corroboro esta tese de Fleischacker, que assevera que com o Estado moderno passou a vigorar outra compreensão da justiça distributiva, centrada agora nas necessidades materiais das pessoas. Aqui então inicio a resposta à primeira questão proposta neste texto, aquela que concerne à origem da relação do nosso Estado com a redistribuição de bens aos mais desprovidos e a justiça. Abro um espaço, deste modo, para discutir a tese do autor aludido. E, para isso, creio ser fundamental trazer para este texto uma distinção importante entre, por assim dizer, dois âmbitos de apresentação da justiça, distinção esta abordada por Chaïm Perelman, em *Ética e direito*.

De acordo com Perelman, podemos olhar para a justiça através de dois modos:

- (a) por meio das suas várias concepções particulares ou concretas; ou
- (b) por meio do seu conceito formal³.

³ Segundo Perelman, da justiça formal ou abstrata duas partes fundamentais devem ser destacadas. A primeira concerne à ideia de igualdade. Em todas as concepções particulares de justiça, nos diz Perelman, encontramos alguma menção à igualdade. Pois, diz ele (2005, p. 14) “a ideia de justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade”. A segunda é a de que, nas formulações particulares, esta igualdade, a que nos referimos, se relaciona a algo que é tomado como comum entre os indivíduos em questão, uma

No primeiro caso (a), estaríamos olhando para a noção de justiça que está presente nas várias discussões públicas de nossa sociedade, nas que dizem respeito à definição de políticas públicas, nas que concernem a regulamentações e por aí vai. Ou seja, trata-se da noção de justiça que tem significados sociais e políticos concretos. Sob este modo de ver, a justiça, como nos diz Perelman, mostra-se como um conceito prestigioso e confuso (PERELMAN, 2005, p. 6). É um conceito prestigioso porque é um valor; ou, em outras palavras, está necessariamente envolta pela carga emotiva de quem a aborda. E é um conceito confuso porque, na medida em que as pessoas valoram diferentemente o que vivem e aquilo com o que se relacionam, aparecem ou, ao menos, podem aparecer, nas discussões públicas numerosos sentidos da mesma.

Neste âmbito, a escolha de uma compreensão ou de outra da justiça expressaria, como para qualquer noção moral, uma convenção; convenção esta que vai depender, como podemos supor, da organização, da compreensão de mundo e da inter-relação dos diversos grupos sociais presentes na sociedade em questão, grupos estes que, por sua vez, sob Estados como o nosso, são diversos e disputam, em vários momentos, que compreensão particular da justiça deve prevalecer.

No segundo caso (b), ou seja, quando olhamos para o que Perelman chama de conceito de justiça formal ou abstrata, estaríamos centrando nossa atenção no que se constituiria como o traço comum das várias fórmulas concretas ou particulares de justiça (ou, ao menos, das mais correntes). Este traço comum de todas elas – ou das mais correntes –, o autor chama (2005, p. 19) de “característica essencial” da justiça. A marca distintiva desta compreensão da justiça em relação à primeira apresentada seria a não determinação das categorias que são essenciais para a sua aplicação, o que justamente permitiria as divergências das formulações concretas ou particulares. Assim, enquanto no primeiro modo de olhar para a justiça (a) encontraríamos, disputando espaço, formulações como “a cada qual a mesma coisa”, “a cada qual segundo seus méritos” ou “a cada qual segundo as suas necessidades.” (PERELMAN, 2005, p. 9); no segundo (b), encontramos, de acordo com Perelman, apenas a seguinte formulação a respeito da justiça, agora num sentido abstrato: trata-se do “princípio de ação segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma.” (2005, p. 19).

Deste modo, ao que parece, ao retornarmos à tese de Fleischacker, podemos afirmar que, primeiro, este autor, quando faz a distinção da noção de justiça distributiva na antiguidade e a que surge na modernidade, está apontando para noções concretas de justiça que, por assim dizer, são preponderantes em cada momento

característica partilhada por alguns e não partilhada por outros, o que justamente permite que os que a possuem possam ser vistos e tratados como iguais num certo ponto de vista. Assim, temos que justo, para as várias fórmulas particulares da justiça, assevera Perelman (2005, p.18-19), “é tratar da mesma forma os seres que são iguais [...], que possuem uma mesma característica, a única que se deve levar em conta na administração da justiça”. O que varia para as várias concepções particulares de justiça e as faz divergir é, para ele, a determinação desta característica que faz com que algumas pessoas possam ser vistas e tratadas como iguais e outras, como desiguais.

histórico. Ou seja, utilizando os termos de Perelman, Fleischacker está afirmando que na modernidade prevalece a fórmula de justiça particular “a cada qual segundo a sua necessidade”, enquanto na antiguidade prevalecia “a cada qual segundo o mérito”. Somente deste modo, creio que podemos dizer junto com Fleischacker que houve uma mudança na concepção de justiça distributiva na modernidade em relação à existente na antiguidade.

Seja como for, não podemos deixar de salientar ainda que, na modernidade, embora até possamos afirmar que é preponderante a compreensão de que a justiça distributiva deve dar conta da quantidade de bens que as pessoas possuem, não podemos dizer que está fora de consideração o mérito no sentido antigo, quando uma distribuição que se pretende justa deve ser feita pela autoridade política. E isto, sobretudo, no nosso Estado democrático de direito. Digo ‘sobretudo’ neste Estado, porque, creio eu, é nele que as discussões públicas sobre o que é justo encontram um espaço mais propício para se dar. Neste sentido, não creio poder concordar completamente com Fleischacker quando este assevera que houve uma mudança de concepção da justiça distributiva da antiguidade em relação à modernidade. A não ser, talvez, que esta mudança diga respeito ao que costuma prevalecer como entendimento comum da justiça concreta numa época e noutra.

É preciso ainda fazer uma observação importante que se refere à noção de mérito na antiguidade grega clássica. E este é o que nos leva ao argumento mais importante para discordar da tese de Fleischacker. Parece claro que, ao menos Aristóteles, aborda a noção de mérito num sentido mais amplo do que aquele que diz respeito ao que é exclusivamente decorrente de um feito, de uma postura ou da posse de uma determinada natureza ou, em outras palavras, num sentido mais amplo do que aquele que concerne às fórmulas concretas de justiça. Em *Ética a Nicômaco*, embora o filósofo grego possa ser bastante claro ao afirmar a fórmula “a cada qual segundo...” completando-a com o termo “mérito”, devendo ser este, então, segundo Aristóteles, o critério que devemos usar como parâmetro de igualdade e desigualdade para sermos justos, ele não é tão preciso quando toma o mérito como o objeto a ser investigado. Na caracterização da natureza do mérito, Aristóteles não é tão preciso porque, conforme ele próprio afirma, o entendimento deste, do mérito, do seu significado, varia de acordo com quem o avalia: “para os democratas é a liberdade, mas para os oligarcas é a riqueza, ou ainda o berço. Contudo para os aristocratas é a excelência.” (2009, Livro V, III, 1131a 28-30, p. 109).

Assim, se usarmos a formulação de Aristóteles como paradigma da compreensão antiga de justiça distributiva, o comentário de Fleischacker definitivamente não se aplica à noção de justiça que caracterizamos como formal. Afinal, a noção de mérito apresentada por Aristóteles representa obviamente a formulação de um conceito formal de justiça. E na medida em que a noção de mérito em Aristóteles aparece como uma noção indefinida, aberta à discussão de quem olha para ela, não podemos com Fleischacker afirmar que ela não se relaciona, ao menos, como possibilidade, com a carência de recursos. Aliás, quero ir além. Creio que é justamente esta formulação indefinida de mérito em Aristóteles que permite que possamos afirmar que os mais desprovidos de bens, os necessitados ou os pobres de

hoje merecem – e ressaltemos que utilizamos “merecem” – receber certos bens sociais. E esta, acreditamos hoje, é uma questão de justiça. Neste sentido, não é que a noção de justiça distributiva tenha mudado da antiguidade para a modernidade. O que mudou, segundo entendo, não foi a formulação da justiça distributiva, mas a especificação da noção de mérito. Ele parece abranger hoje aspectos não abrangidos na antiguidade.

Vale dizer ainda que, ao que parece, a maioria dos movimentos políticos de nossa época atual, dentro dos Estados democráticos de direito, não faz outra coisa senão buscar tornar este conceito, o mérito, cada vez mais abrangente. O que eles buscam, por exemplo, é que sejam igualmente merecedores de atenção os diferentes sexos, as diferentes etnias, as crianças, os senis, os animais, o meio ambiente e assim por diante. E, reparem, não reduzimos mais esta igualdade àqueles que poderiam ser livres, tal como os democratas descritos por Aristóteles. Assim, além de estender o conceito de mérito, estendemos o conceito de democracia, para torná-los, o âmbito do mérito ou o da justiça e o âmbito da democracia, mais inclusivos. É destas lutas inclusivas de nossa época que advêm, creio, esta noção de justiça distributiva presente no Estado democrático de direito. Sendo deste modo, no que diz respeito à descrição formal das noções mencionadas, isto é, da compreensão de justiça distributiva dos gregos antigos e dos contemporâneos defensores do Estado democrático de direito, nada, por conseguinte, mudou. Tanto lá como aqui, justo é que se distribuam os bens e os encargos, os ônus e os bônus, igualmente entre os iguais e desigualmente entre os desiguais. O conceito formal de justiça distributiva de hoje é, portanto, o mesmo da antiguidade grega. O que houve foi uma especificação da noção de mérito, especificação diferente da comum na sociedade grega antiga. Com isso, creio ter realizado o primeiro objetivo proposto neste texto, qual seja, elucidar de onde vem a compreensão de justiça distributiva do nosso Estado democrático de direito.

O que devemos supor como justiça?

Antes de passarmos ao segundo objetivo deste texto, o de mostrar que no Estado democrático de direito a redistribuição de bens aparece necessariamente como uma questão de justiça, gostaria de abrir mais um pequeno espaço para um rápido esclarecimento do que estou supondo como justiça – e, conseqüentemente, como justiça distributiva.

A justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade [...]. Mas há uma diferença importante entre o conceito de justiça e os outros citados. Igualdade, liberdade etc. são termos descritivos [...]. A Justiça, de seu lado, é um conceito normativo. (BOBBIO *et al.*, 2004, p. 660-661).

É deste modo que no *Dicionário de Política* de Norberto Bobbio, Nicola Metteucci e Gianfranco Pasquino se inicia a abordagem do verbete “justiça”.

De fato, tal como aparece na descrição do referido verbete, quando dizemos que algo é justo ou não, não estamos simplesmente pretendendo descrever uma situação imparcialmente, tal como pode ser o caso quando afirmamos: “Célia fez

o almoço”, “a regulamentação sobre as drogas no Brasil abrange a todos igualmente” ou “os brasileiros não desfrutam plenamente do direito à livre expressão”. Ao asseverar que algo é justo ou não, necessariamente estamos fazendo uma avaliação, algo que não é necessário nos casos dos exemplos que acabamos de mencionar. Quando qualificamos uma ação, uma pessoa, uma norma ou uma instituição como justas, nós, querendo ou não, estamos dizendo implicitamente que esta ação, pessoa, norma ou instituição está aprovada e deve ser louvada em algum sentido moral ou político. Em outras palavras, ao falarmos em justiça, necessariamente estamos tocando no que é valorativo ou no que é relativo ao “dever ser”, não no que é descritivo, factual ou relativo ao “ser”, como pode ser o caso quando falamos em igualdade ou liberdade.

Ressaltar esta característica da natureza da justiça é importante, em primeiro lugar, para que não caiamos na armadilha de tentar explicitar a definição de um conceito que não comporta uma definição precisa, universal e absoluta, um conceito do qual um acordo sobre o seu sentido concreto, como diria Perelman (2005, p. 6), “é quase irrealizável”, e isso justamente por não estar no âmbito do descritivo, do factual, mas do normativo, do valorativo, daquilo que mexe com as emoções das pessoas. Em segundo lugar, trazer à tona esta característica da justiça é importante para que tomemos a devida precaução de não confundirmos duas esferas distintas, passando diretamente dos fatos para os valores, do “ser” para o “dever ser”, como se eles se tratassem de elementos de uma mesma esfera, precaução esta recomendada por uma conhecida observação de David Hume em *Tratado da Natureza Humana*. Nas palavras de Hume, a passagem de uma relação para a outra, ou seja, do *é* e *não é* para o *deve* e *não deve*, nos sistemas morais “é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente inconcebível” (2009, p. 509).

Assim, ao entendermos a justiça desta forma, ou seja, notando que não se trata de um conceito descritivo, mas normativo, evitamos um gasto de energia desnecessário. Afinal de contas, podemos ver com clareza que nosso esforço, ao tecermos comentários sobre ela, ao invés de ser direcionado para explicitar um sentido concreto unívoco, verdadeiro ou, ao menos, um sentido sobre o qual um acordo generalizado fosse realizável, deve se dar para apresentar uma caracterização possível e defensável argumentativamente, apontando para os casos nos quais ela pode ser aplicada, os momentos que são adequados utilizá-la e, é claro, o porquê disso tudo. Este deve ser também, com efeito, o nosso esforço ao tratarmos aqui da noção de justiça distributiva. Ao fazer isso, deixamos evidente que a noção de justiça, e, obviamente, a de justiça distributiva, que vigora entre as pessoas diz respeito necessariamente aos modos de organização, compreensão de mundo e inter-relação dos diversos grupos sociais.

Feitos estes comentários, podemos concluir esta pequena subseção respondendo a questão que propus em seu título. Como vimos, por justiça estamos supondo aqui algo que é identificado como um valor, não uma substância, um ente que

pode ser identificado, verificado, descrito ou definido de uma forma unívoca. Sendo um valor, só é possível caracterizá-la mais concretamente levando em conta o contexto, os significados e as estimas sociais dentro dos quais este valor está inserido. Neste sentido, segundo entendo, o mais adequado, por conseguinte, ao falarmos da justiça é tomar uma caracterização da mesma que sirva como critério de avaliação que necessariamente se relaciona com os vários significados sociais estabelecidos.

O Estado democrático de direito e a noção contemporânea da justiça distributiva

Voltemos, enfim, ao nosso segundo ponto de interesse, que se refere ao âmbito mais geral do Estado democrático de direito e de sua relação com a redistribuição de bens aos desprovidos e com a justiça. Quanto ao Estado democrático de direito, sem discuti-lo aqui⁴, entendo que é constituído por dois valores fundamentais, a saber, a liberdade individual e a igualdade entendida como não-dominância ou não-subordinação. Isto quer dizer que as pessoas que estão submetidas a ele desfrutam (assim deve ser) (1) do direito de escolher para si o que bem entender, tendo como limite as escolhas dos outros, e, além disso, (2) do direito de, num âmbito social, nas questões públicas, serem consideradas e tratadas como iguais, não como pessoas de segunda classe, como submetidas a um grupo qualquer. Entendendo o Estado deste modo, temos que afirmar que cabe a ele promover as condições para que as pessoas possam ser livres e iguais. E é neste contexto que se justifica a ação dele de redistribuir bens sociais. Toda vez que ele entender que é uma necessidade garantir bens às pessoas para possibilitar que (a) elas possam agir e escolher o que é melhor pra si com liberdade e que (b) a elas possam ser garantidas condições que as protejam da submissão moral e política, ele deve fazê-lo. É uma obrigação sua agir tendo em vista a liberdade e a igualdade das pessoas e se, para tanto, a redistribuição de bens e recursos é necessária, que assim seja.

Deste modo, temos que admitir que é em nome da justiça, entendida como um fim, uma finalidade, um valor, que, no Estado democrático de direito, são defendidas a liberdade e a igualdade. Ou seja, em tal Estado se compreende que justo é que as pessoas sejam livres e iguais, que possam escolher individualmente o que lhes aprouver e também possam não estar submetidas, política ou moralmente, a terceiros. Assim, cabe a este Estado se empenhar para garantir a vigência dos referidos valores, isto por uma questão de justiça. E, na medida em que ele faz ou pretende fazer isso, deve utilizar todos os seus recursos e bens que lhe estão disponíveis. E quanto às pessoas, dado que vivem num Estado democrático de direito, elas merecem ser tratadas como iguais e livres nos sentidos mencionados; sendo assim, elas merecem receber – se não possuem o suficiente – os bens que garantirão tais condições e por uma questão de justiça.

⁴ Pretendi fazê-lo em minha tese de doutorado.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Constituição dos atenienses*. Tradução de Delfim Ferreira Leão. 3. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- _____. *Ética a Nicômaco*. Tradução do grego de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- BÍBLIA. *Bíblia de Jerusalém*. Edição em língua portuguesa. Tradução de Euclides M. Balancin, Samuel M. Barbosa, Estevão Bettencourt, Emanuel Bouzon, Gilberto S. Gorgulho, Theodoro H. Maurer Jr., Jorge Cesar Mota, Benjamim C. de Oliveira, Ney B. Pereira, Isaac N. Salum, Luiz I. Stadelmann, Ivo Storniolo, Calisto Vendrame, José R. Vidigal, Domingos Zamagna e Joaquim A. Zamith. São Paulo: PAULUS, 2002.
- BOBBIO, N.; METTEUCCI, N.; e PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Tradução de Carmen C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. 5. Ed. São Paulo: Editora UNB e Imprensa Oficial, 2004.
- COUTO, L. D. *O Estado democrático de direito: a redistribuição, o reconhecimento e o caso Brasil*. Orientadora: Maria Clara Marques Dias. Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
- FLEISCHACKER, S. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HUME, D. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução de Débora Danowski. 2. Ed. revista e ampliada. São Paulo: UNESP, 2009.
- PERELMAN, C. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; revisão da tradução de Eduardo Brandão. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e direito)
- PLUTARCO. *Sólon: Legislador de Atenas*. Tradução de A. Lobo Vilela. 2. Ed. Lisboa: INQUÉRITO, [19--].
- _____. *Vidas paralelas: Péricles e Fábio Máximo*. Tradução de Ana Maria Guedes Ferreira e Ália Rosa Conceição Rodrigues. Coimbra: Anablume Clássica, 2012.
- TUCÍDIDES. *História da guerra do Peloponeso*. Tradução, prefácio e notas introdutórias de Raul M. Rosado Fernandes e M. Gabriela P. Granwehr. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.